

# A NECESSIDADE DA VALORIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NOS CONFLITOS ESPACIAIS COM CONEXÃO INTERNACIONAL

## RESUMO

**Amanda Nunes Botelho**  
[amanda.botelho27@hotmail.com](mailto:amanda.botelho27@hotmail.com)  
[orcid.org/0009-0009-7713-2259](https://orcid.org/0009-0009-7713-2259)  
UNICERP, Patrocínio, MG, Brasil

**Samir Alves Daura**  
[samir@unicerp.edu.br](mailto:samir@unicerp.edu.br)  
[orcid.org/0000-0002-8254-6845](https://orcid.org/0000-0002-8254-6845)  
UNICERP, Patrocínio, MG, Brasil

**INTRODUÇÃO:** Em um mundo globalizado, é natural o desenvolvimento de vínculos entre pessoas de países distintos. Ressalta-se que são indivíduos com culturas e costumes diferentes, além de ocasionalmente ter direitos e obrigações discrepantes. Evidenciando essa integração de pessoas com nacionalidade dessemelhantes, inicia o estudo da matéria de direito internacional privado. Sabe-se que da mesma forma que seres humanos criam laços, as mesmas desfazem estes elos. Posto isso, em situações de litígio, o Poder Judiciário é o órgão competente para resolver as demandas envolvendo conflitos transnacionais. Entretanto, haverá casos em que o conflito não é somente entre as partes litigantes, mas poderá ser também um conflito de leis. Por isso, mostra-se importante o Direito Internacional Privado no espaço lidando com conflitos de conexão internacional. Essa disciplina existe não para solucionar o caso concreto, mas para indicar a norma mais adequada ao caso, com a finalidade de alcançar uma decisão justa, qual seja, aquela que melhor tutela a dignidade da pessoa humana.

**OBJETIVO:** Em geral, o objetivo é fazer com este trabalho possua do melhor entendimento jurídico nas soluções de conflitos de normas no espaço com conexão internacional.

**MATERIAL E MÉTODOS:** O presente trabalho elaborado pelo método dedutivo, qualificando-se como uma pesquisa descritiva e qualitativa.

**RESULTADOS:** Além do estudo do tradicional direito internacional privado, é necessário o conhecimento do direito internacional privado pós-moderno, pois a sociedade pretende que as legislações vigentes estejam aptas a qualquer momento para lidar com os dilemas contemporâneos. Assim, é singular para o trabalho mencionar a respeito da lei nacional.

**CONCLUSÃO:** Os conflitos demandam decisões justas, assim necessariamente deve haver a superação das decisões formalistas, pois um direito que é meramente formal não é o bastante para as partes, as quais possuem o direito à dignidade da pessoa humana.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Internacional Privado. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Diálogo das fontes. Direitos humanos.

**Recebido em:** 12/07/2023  
**Aprovado em:** 14/07/2023

**DOI:** <http://dx.doi.org/10.17648/2525-278X-v1n7-9>

**Correspondência:**

Nome por extenso do autor principal  
Endereço xxxx, Bairro xxx, Cidade, Estado,  
País.

**Direito autoral:**

Este artigo está licenciado sob os termos da  
Licença Creative Commons-Atribuição 4.0  
Internacional.

# THE NEED TO VALUE HUMAN RIGHTS IN SPATIAL CONFLICTS WITH INTERNATIONAL CONNECTION

## ABSTRACT

**INTRODUCTION:** In a globalized world, the development of bonds between people from different countries is natural. It should be noted that they are individuals with different cultures and customs, in addition to occasionally having differing rights and obligations. Evidencing this integration of people with dissimilar nationalities, start studying the subject of private international law. It is known that in the same way that human beings created bonds, they undo these bonds. That said, in litigation situations, the Judiciary is the competent body to resolve claims involving transnational conflicts. However, there will be cases where the conflict is not only between the disputing parties, but may also be a conflict of laws. Therefore, Private International Law is important in space dealing with conflicts of international connection. This discipline does not exist to solve the concrete case, but to indicate the most appropriate norm for the case, with the purpose of reaching a fair decision, that is, the one that best protects the authority of the human person.

**OBJECTIVE:** In general, the objective is to make this work possess the best legal understanding in the solutions of conflicts of norms in the space with international connection.

**METHODS:** The present work was elaborated by the deductive method, qualifying as a descriptive and qualitative research.

**RESULTS:** In addition to the study of traditional private international law, knowledge of postmodern private international law is necessary, as society intends that current legislation be able to deal with contemporary dilemmas at any time. Thus, it is singular for the work to mention about national law.

**CONCLUSION:** Conflicts demand fair decisions, so there must necessarily be an overcoming of formalistic decisions, since a merely formal right is not enough for the parties, who have the right to the dignity of the human person.

**KEYWORDS:** Private International Law. Introductory Law to the Norms of Brazilian Law. Dialogue of fonts. Human rights.

## INTRODUÇÃO

A temática do estudo é o Direito Internacional Privado, disciplina que trata dos conflitos de leis no espaço com conexão internacional, ramo do direito incumbido de indicar a norma mais adequada ao caso concreto, seja ela nacional ou estrangeira. Os conflitos de leis no espaço com conexão internacional podem apresentar como partes pessoas – naturais ou jurídicas – de nacionalidades diversas, que orientam suas condutas de acordo com ordens jurídicas também distintas.

Nesse contexto, a função do Direito Internacional Privado não é solucionar propriamente o caso *sub judice*, mas sim fazer a indicação da norma que efetivamente será responsável por sanar o caso. Desta forma, os diversos Estados soberanos se valem principalmente de leis internas contendo normas de natureza indicativa, normas essas que auxiliarão os juízes na solução do conflito espacial. Por oportuno, no Brasil, cite-se a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB – Decreto Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942) como a principal lei responsável pela resolução dos mencionados conflitos.

Por conseguinte, considerando que na solução do conflito de leis deve a norma indicativa apontar para a lei que melhor se adéque ao caso concreto, o presente estudo desenvolverá a análise da importância da valorização dos direitos humanos nas resoluções de conflitos espaciais com conexão internacional.

Ressaltando a necessidade de se obter resultados materialmente justos na solução dos conflitos de leis com conexão internacional, resultados que deverão superar decisões meramente formalistas, indaga-se: o direito brasileiro, especialmente por meio da LINDB, está apto a auxiliar os juízes na tarefa de encontrar a tutela mais adequada para os conflitos de leis no espaço com conexão internacional, tendo como norte a proteção da pessoa humana? A LINDB é suficiente para lidar com os dilemas do mundo contemporâneo?

Dessa forma, é relevante o conhecimento do Direito Internacional Privado, bem como dos direitos humanos, pois hodiernamente, as conexões internacionais estão cada vez mais intensas, seja no campo das relações pessoais, econômicas, sociais, entre outras. Assim, conhecer esse ramo do direito propicia aos indivíduos segurança jurídica no momento de se inter-relacionarem.

Neste sentido, o presente trabalho se apoia nas concepções contemporâneas do Direito Internacional Privado que visam a superação do modelo lógico-sistemático ou formalista de soluções de conflitos espaciais com conexão internacional, de modo agora a posicionar o ser humano no centro da decisão, valorizando os direitos humanos, certamente, o principal norte para se chegar à decisão mais adequada.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

É válido mencionar os métodos utilizados no presente trabalho, desse modo, previamente, a respeito da metodologia deste, fica caracterizado como uma pesquisa descritiva e qualitativa. Nesse sentido, como a temática é referente a necessidade da valorização dos direitos humanos nos conflitos espaciais com conexão internacional, o qual é de grande relevância às pessoas do mundo inteiro, este método alcança uma pesquisa que todos possam usufruí-la.

Dessa forma, para expor um melhor conteúdo, a pesquisa terá o tipo bibliográfico, ou seja, será baseado principalmente em doutrinas, leis, jurisprudências e artigos científicos. Assim, em razão do tema do presente trabalho, os livros de Direito Internacional Privado e de matéria de direitos humanos, serão essenciais para a elaboração deste.

Para mais, o método para a construção deste é o dedutivo, no qual é caracterizado por ser uma técnica de estudo de concepções que auferem uma perspectiva do assunto tratado.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

### **A intensificação das relações transfronteiriças hodiernamente e a importância do Direito Internacional Privado: os direitos humanos como norte**

São vários os elos construídos por pessoas do mundo inteiro, vínculos esses que tem cada vez mais intensificado as relações jurídicas e sociais no cenário internacional. Nesse sentido, o autor Valério de Oliveira Mazzuoli, expressa; “atualmente, pode-se mesmo dizer que

as fronteiras e os limites de um dado Estado existem somente para si, não para as relações humanas, que diuturnamente experimentam a movimentação de milhares de pessoas ao redor da Terra.” (MAZZUOLI, 2018, p. 22).

Nesse contexto, cite-se a globalização e sua relação com a intensificação cada vez maior das relações que transcendem as fronteiras geográficas dos Estados. Sobre o tema, André de Carvalho Ramos destaca:

A globalização e a explosão de relações jurídicas transfronteiriças exigem que o intérprete exerça um ‘diálogo dos saberes’ e aprecie a temática multifacetada da CIJ, que é plural desde suas fontes (internacionais e nacionais), intérpretes (nacionais e internacionais) e apreciada por diversos prismas e ramos do Direito. (RAMOS, 2013, p. 627)

As relações jurídicas e sociais para serem devidamente tuteladas, muitas vezes, demandam a atuação do Poder Judiciário, uma vez que precisam garantir seus direitos, e necessitam de proteção quando sofrem violação dos negócios jurídicos ou de seus próprios direitos, tudo dependendo de cada caso concreto. O dever que o Poder Judiciário carrega é incomensurável, em virtude de envolver partes que possuem perspectivas distintas.

É sabido que cada Estado tem suas leis próprias, contudo para resolver as lides espaciais precisam acolher em suas normas internas as normas estrangeiras, mesmo sendo normas com teor dissemelhante, por isso a finalidade do Direito Internacional Privado no espaço.

O Direito Internacional Privado é o instrumento que alcança o direito material, uma vez que suas normas não são diretas, e sim indicativas. A preocupação desse ramo é de indicar a norma (nacional ou estrangeira) que solucionará de fato o conflito de direito material, portanto, o Direito Internacional Privado não resolve o caso concreto em si. Assim, Valério de Oliveira Mazzuoli aponta:

Sem o DIPr, as legislações internas seriam (como são) incompletas para reger as situações jurídicas interconectadas no espaço, bem assim aos operadores do direito não seria dada a oportunidade casual de conhecer a normativa (produto da cultura) de diversos países do mundo. (MAZZUOLI, 2018, p. 24)

À vista disso, considere-se que o Direito Internacional Privado possibilita a proteção dos seres humanos que se deslocam pelo mundo, seja de forma física, como no caso dos turistas, ou mesmo a partir dos avanços da tecnologia, como seria o caso de um consumidor que adquire um produto advindo de outro país pela internet. Deste modo, o método que o direito internacional privado utiliza na indicação da lei mais adequada para a solução do caso *sub*

*judice* deve observância aos princípios e valores que tutelam as partes conflitantes. Diante disso, vale destacar fragmento da doutrina de Valério de Oliveira Mazzuoli:

[...] deve o DIPr, atualmente, se esforçar ao máximo em resolver os conflitos de leis estrangeiras no espaço com vistas sempre voltadas à consideração de que há pessoas por detrás das regras em conflito; há seres humanos que são dotados de dignidade e direitos e que merecem uma solução justa e harmônica para o seu problema. (MAZZUOLI, 2018, p. 25)

Tendo em consideração a relevância do Direito Internacional Privado, hodiernamente, é preciso não apenas dominar esta matéria, mas também compreender a importância de conjugá-la com os direitos humanos, visto que tratamos de casos envolvendo relações atinentes ao estatuto pessoal, às relações comerciais, familiares e de diversos outros ramos entre pessoas pertencentes aos mais diversos países, o que acaba por resultar no entrecruzamento de culturas e costumes diversos.

À vista disso, é de se afirmar que o Direito Internacional Privado e os direitos humanos devem sempre estar se complementando em seus conteúdos, para dessa forma, obter decisões mais justas e adequadas.

Assim destaca Valério de Oliveira Mazzuoli:

Em suma, o DIPr contemporâneo não pode escapar ao respeito dos valores dos direitos fundamentais (constitucionais) e dos direitos humanos (internacionais), que conferem suporte axiológico e permeiam todo o sistema de justiça estatal, ampliando a sua missão tradicional de mera localização da lei aplicável às questões jurídicas interconectadas, rumo a uma técnica mais elaborada (e, sobretudo, mais justa) de solução de conflitos normativos, na qual se respeitam a Constituição e as normas internacionais de direitos humanos, humanizando a relação jurídica. (MAZZUOLI, 2018, p. 26)

Além do mais, a respeito da importância da incorporação efetiva dos direitos humanos junto ao ordenamento jurídico brasileiro, Beat Walter Rechsteiner destaca o papel da Emenda Constitucional nº 45. Veja-se:

Quanto ao Brasil em particular, a Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial da união do dia 31 do mesmo mês, deu um passo significativo rumo ao efetivo reconhecimento dos direitos humanos no País. Conforme o art. 5º, § 3º, introduzido pela mencionada emenda na Constituição Federal, “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. Dessarte, a antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido que qualquer tratado internacional não poderá ferir a Constituição Federal, inclusive em

relação a direitos e garantias fundamentais da pessoa, não mais prevalece nos dias atuais. (RECHSTEINER, 2019, p. 41)

Ressalta-se que tanto para o Direito Internacional Privado quanto para os direitos humanos, crucial é a contribuição da doutrina, pois os entendimentos encontrados nos mesmos são basilares para os estudos dos magistrados, permitindo com que consigam alcançar decisões mais justas para os casos que lhes são dirigidos. Assim, Beat Walter Rechsteiner esclarece: “No caso, quando surgir qualquer dificuldade concernente à qualificação em relação a uma causa de direito privado com conexão internacional, o juiz consultará diretamente as fontes doutrinárias.” (RECHSTEINER, 2019, p. 154)

No direito internacional privado, as principais fontes são as seguintes: leis internas, tratados, doutrina, jurisprudência e costumes. É primordial o conhecimento das fontes do Direito Internacional Privado, uma vez que são elas que permitirão uma melhor compressão do fenômeno transfronteiriço, sendo curioso notar que as principais fontes da disciplina ainda são internas.

Para ressaltar a importância da fonte doutrinária o autor Beat Walter Rechsteiner, expõe:

Uma característica própria da doutrina é a sua visão global. Embora o direito internacional privado seja basicamente direito interno, eventualmente uniformizado em algumas das suas partes, o objeto da disciplina que trata de relações jurídicas de direito privado com conexão internacional é estritamente internacional. Por esse motivo, a doutrina que leva em consideração tal aspecto é indispensável para o juiz, já que, para este, não é possível um estudo mais abrangente, pela falta de tempo. (RECHSTEINER, 2019, p. 155)

Posto isso, o autor Florisbal de Souza Del’Olmo, menciona sobre a fonte doutrinária:

Afora a discussão sobre serem doutrina e jurisprudência fontes de direito, deve-se reconhecer a notável importância da doutrina na solução de conflitos de leis no espaço, quando há omissão da lei e inexistente tratado. Mesmo convenções assinadas, mas não ratificadas ou promulgadas, oferecem subsídios para os doutrinadores, em cuja obra o magistrado poderá encontrar a solução do conflito em julgamento. As conclusões dos especialistas, por serem fruto de estudo e reflexões elaboradas, sinalizam muitas vezes o futuro em qualquer área do conhecimento humano. Nas ciências jurídicas como um todo, e na área do DIPr em particular, a doutrina indica caminhos que conduzem a soluções adequadas e justas. (DEL’OLMO, 2014, p. 60-61).

Além disso, o autor anteriormente citado, alude sobre a fonte costumeira, também fundamental para as decisões dos magistrados:

[...] os costumes oferecem solução para lides de DIPr quando nelas persistem lacunas. Tanto costumes internos quanto internacionais podem ser usados. Recorde-se que uma regra de direito costumeiro se forma, em qualquer desses planos, pelo uso prolongado e geral de prática considerada conveniente, justa, útil e adequada ao contexto social. A reiteração desse comportamento culmina, muitas vezes, com a convicção jurídica de se tratar de uma norma de direito. O valor como fonte atribuído aos costumes varia de um país para outro. No Brasil, o direito costumeiro só se aplica na falta ou na omissão da lei, segundo reza a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. (DEL'OLMO, 2014, p. 61).

Por conseguinte, levando em conta toda essa divergência de costumes do mundo, o direito internacional privado não desconhece a importância do direito uniforme, embora a dificuldade de se proceder com a uniformização de determinados temas do Direito Internacional Privado, especialmente aqueles relacionados com os aspectos culturais. Desse modo, Valério de Oliveira Mazzuoli (2018, p. 28) menciona sobre a “impossibilidade de uniformização total” da disciplina. Ademais, este autor, destaca: “assim, onde houvesse um *Direito Uniforme* convencionado não haveria a necessidade, sequer a possibilidade, de continuar operando o DIPr.” (MAZZUOLI, 2018, p. 28).

O mesmo autor ainda menciona o seguinte:

Como se percebe, não se confunde o DIPr com o *Direito Uniforme*, pois enquanto aquele visa *resolver* (indiretamente, indicando qual lei valerá em primeiro grau) os conflitos de leis no espaço com conexão internacional, este último pretende *suprimir* os conflitos existentes, por meio da criação de regras (decorrentes de tratados) uniformes entre os Estados; as regras do primeiro são *indiretas*, pois apenas “indicam” o ordenamento jurídico (nacional ou estrangeiro) aplicável ao caso concreto, enquanto que as do segundo são *diretas*, disciplinando imediatamente a questão jurídica *sub judice*. (MAZZUOLI, 2018, p. 30).

Feita essa análise introdutória das fontes do Direito Internacional Privado, a concepção e o entendimento desse ramo do direito, nesta quadra da história, precisam se adequar à valorização dos direitos humanos. Em outras palavras, o Direito Internacional Privado continuará composto por normas indicativas, contudo, norteados pelos direitos humanos, verdadeiro guia para o julgador.

A missão do Direito Internacional Privado se encerra quando consegue indicar a norma apropriada ao caso, ulteriormente, em casos do Poder Judiciário brasileiro, o juiz nacional deverá aplicar o direito estrangeiro quando a norma do direito internacional privado assim determinar. Além do mais, como diz o autor Beat Walter Rechsteiner: “O direito internacional privado é a única disciplina jurídica que pode obrigar o Poder Judiciário doméstico a julgar uma

causa conforme as normas de uma ordem jurídica estrangeira. Tal fato é uma peculiaridade na nossa disciplina.” (RECHSTEINER, 2019, p. 72)

Para melhor entendimento do Direito Internacional Privado, que lida com as relações transfronteiriças, ou seja, conflitos espaciais com conexão internacional, é válido mencionar mais uma vez as palavras de Valério de Oliveira Mazzuoli:

Destaque-se que, quando se fala em “conflitos” de leis no espaço, na realidade o que se pretende dizer é que duas normas distintas (uma nacional e outra estrangeira) estão a disciplinar diferentemente uma mesma questão jurídica, em nada significando haver propriamente “colisão” ou “choque” entre ambas. Não há conflito verdadeiramente, senão uma aparência de conflito, eis que cada ordenamento legisla exclusivamente para si, não havendo aplicação simultânea de normas (nacionais e estrangeiras) na ordem jurídica local; há, em verdade, uma concorrência (concurso) de leis estrangeiras distintas sobre uma mesma questão jurídica. (MAZZUOLI, 2018, p. 43)

De forma concisa, o Direito Internacional Privado lida muitas vezes com leis divergentes perante o caso concreto. Dessa maneira, fica o DIPr responsável por definir qual a lei será aplicada. Assim, a importância da matéria nos conflitos espaciais com conexão internacional é inquestionável.

### **O Direito Internacional Privado e os valores da cultura pós-moderna: a importância da contribuição de Erik Jayme**

O fenômeno da globalização propicia o relacionamento econômico, social, político, cultural e jurídico entre pessoas localizadas em diversas partes do mundo. Sendo assim, na contemporaneidade, é acessível a possibilidade de pessoas de diversos Estados soberanos possuírem vínculos de acordo com os seus interesses. Desse modo, é evidente a importância do Direito Internacional Privado, já que o seu objetivo maior se insere na regulação destas relações transfronteiriças, constituídas por sujeitos localizados em Estados distintos (JAYME; SCHINDLER, 2003).

A facilidade que as pessoas do mundo inteiro possuem em criar vínculos com as demais, especialmente por meio do desenvolvimento da internet, acaba também permitindo o surgimento de problemas nestas relações, ou seja, a ocorrência de conflitos entre ambas, sobretudo um conflito de leis. Por essa razão, existem as denominadas regras de conexão no direito internacional privado para indicar qual norma deve ser aplicada. Contudo, nem sempre

as chamadas regras de conexão conseguem indicar uma norma efetivamente adequada aos conflitantes. E, como já destacado, importante é alcançar uma solução pertinente que proteja a pessoa humana.

Na época atual, observa-se que o direito internacional privado está sendo diversificado, pois conforme surgem os dilemas contemporâneos, esta matéria precisa se adaptar à realidade. Dessa forma, Valério de Oliveira Mazzuoli (2018, p. 209), a partir das lições de Erik Jayme, defende a construção de um “novo DIPr” ou “DIPr pós-moderno”. Veja-se:

É chegado o momento de investigar as novas tendências do DIPr, responsáveis por direcionar as medidas legislativas e as decisões judiciais em matéria de conflitos de leis doravante.

De fato, o DIPr atual vem passando por transformações jamais sentidas, que estão a demandar detida análise e compreensão. A principal delas liga-se à influência que os valores pós-modernos têm exercido sobre as ciências jurídicas em geral, e sobre o DIPr, em especial.

Somente a compreensão desse *novo DIPr* – ou *DIPr pós-moderno* – e de seus valores fundamentais será capaz de conduzir as decisões judiciais à desejada justiça material (retórico-argumentativa, não mais lógico-sistemática ou formalista) fundada no valor da *pessoa* enquanto sujeito de direitos. (MAZZUOLI, 2018, p. 209)

O direito internacional privado visa não somente indicar a norma ideal ao caso *sub judice*, mas também indicar a norma que melhor resguardada os princípios e valores introduzidos nos direitos fundamentais/humanos, apresentando como objetivo final a concessão de uma indicação harmoniosa, isto é, humanitária. A partir dos valores que serão tratados ainda neste capítulo, estará o Direito Internacional Privado apto para melhor tutelar os desafios da contemporaneidade.

A respeito da pós-modernidade, Thiago Assunção destaca:

A pós-modernidade trouxe novos elementos a mover o direito em direção a uma interpretação mais fluida e mais atenta às diversidades. O papel dos direitos humanos seria, assim, representar o amálgama que mantém unidos os diversos ordenamentos jurídicos nacionais, por elementos comuns que garantam um mínimo de coesão e de respeito a valores essenciais, estabelecidos internacionalmente através de intenso e incessante diálogo. (ASSUNÇÃO, 2016, p. 916)

A configuração comum do Direito Internacional Privado até este tempo está sendo considerada, porém, não impede que a mesma esteja livre para aceitação de inovações e de relevantes valores. O motivo do uso do convencional Direito Internacional Privado, ainda se opera, pois, a prioridade da matéria é resolver os conflitos de leis no espaço com conexão

internacional. A inclusão de novos valores no DIPr só o torna mais apto para alcançar seu objetivo final nos dilemas contemporâneos.

A respeito do estudo dos valores pós-modernos e de sua incorporação ao Direito Internacional Privado, crucial é mencionar a contribuição do jurista Erik Jayme. Segundo este jurista, são quatro os novos valores para se obter uma decisão justa diante dos conflitos de leis, sendo eles refletidos na geração contemporânea, quais são: “*o pluralismo, a comunicação, a narração e o retorno dos sentimentos*”. Ademais, como norte, Jayme destaca especialmente os direitos humanos, em suas palavras, verdadeiro “*leitmotiv*” deste novo direito internacional privado que se quer construir (JAYME, 2003, p. 106).

De acordo com Jayme, o pluralismo retrata a “diversidade cultural”, isto é, as numerosas diferenças de cada lugar do mundo, que obviamente apresentam culturas, costumes e leis desiguais. Com efeito, esse valor pós-moderno trata do “direito à diferença”, uma vez que ter essa divergência não é empecilho para o direito internacional privado (JAYME, 2003, p. 106). Ressalta-se que essa diversidade cultural, é resguardo dos direitos humanos, sobretudo com a igualdade, no qual não há em nenhuma hipótese diferenciação de raça, religião, cor, sexo, língua e outras.

Ademais, mencionar a desigualdade é contradizer com os direitos humanos. Contudo, na realidade contemporânea, sabe-se que essa luta ainda não foi superada. A autora Flávia Piovesan (2006, p. 22), menciona um infeliz fato, qual seja: “O processo de violação dos direitos humanos alcança prioritariamente os grupos sociais vulneráveis, como as mulheres e a população afro-descendentes”.

Tratando da diversidade cultural, Valério de Oliveira Mazzuoli, em consonância com a obra de Erik Jayme, informa o seguinte:

Jayme exemplifica a aplicação dessa teoria com um caso julgado pelo tribunal de Heidelberg, que, segundo ele, constituiu “uma decisão exemplar”. Tratava-se de ação relativa à validade de um casamento de um homem alemão casado nos Camarões com uma mulher camaronense. À época do casamento, contudo, o homem ainda mantinha vínculo conjugal com uma cidadã do Quênia, posteriormente dissolvido por tribunal alemão. Após a morte do marido, e já instalada na Alemanha, a viúva camaronense pretendeu receber sua pensão por morte. O Ministério Público ingressou no tribunal com um pedido de nulidade do casamento invocando o instituto da bigamia como causa da nulidade. O tribunal rejeitou a demanda. Não obstante a lei aplicável ser a alemã, que proíbe a poligamia, o tribunal baseou sua decisão na existência de um abuso de direito, levando em conta que a viúva camaronense provinha de uma cultura diferente da alemã, que a fazia crer na validade do matrimônio. Ademais, o tribunal também considerou os fatos de que a

viúva sequer falava alemão e vivia num restrito círculo cultural, o que a descontextualizava da ordem cultural alemã. Eis, então, a teoria das “duas fases”. O tribunal submeteu a validade do casamento de um alemão com uma camaronense às leis nacionais alemãs (primeira fase da solução do conflito de leis) para, depois, decidir a questão à luz da lei camaronense (segunda fase da solução conflitual). Aplicou-se uma lei interna camaronense que, em princípio, seria proibida sob a ótica estritamente nacional alemã, porém levando em consideração elementos culturais de estraneidade, o que possibilitou um resultado final sobretudo *justo*. Se a ação tivesse de ser julgada no Brasil, a um mesmo resultado se chegaria aplicando o princípio da *boa-fé objetiva*, previsto, *inter alia*, pelo art. 113 do Código Civil de 2002 [...] Perceba-se que além da *boa-fé* (que a cidadã camaronense, no exemplo dado, efetivamente tinha, pois se casou acreditando na validade do matrimônio) o Código Civil brasileiro exige que o negócio jurídico seja interpretado segundo *os usos do lugar de sua celebração* (no caso, os usos, inclusive matrimoniais, da República dos Camarões). Na hipótese, seria de todo injusto desprestigiar a *boa-fé* – baseada também no *princípio da confiança* entre as partes – da cidadã camaronense, que se casou em seu país segundo as suas leis e costumes, para aplicar exclusivamente a lei de outro Estado, que lhe retirava direitos expectados. Transportada, portanto, a questão para o DIPr brasileiro, percebe-se nitidamente que o Código Civil de 2002 também garante o direito à identidade cultural das partes no processo, à medida que impõe, para os negócios jurídicos em geral, a observância dos *usos do lugar de sua celebração*, com notória importância para a solução dos conflitos de DIPr. Essa constatação representa nítida “abertura” do sistema jurídico pátrio à aceitação da identidade cultural como fator de sopesamento (e de conexão) da norma interna sobre conflito de leis, reconhecendo – para fazer alusão a Coulanges, no seu *A cidade antiga* – que os estrangeiros não comungam dos mesmos deuses que os nacionais. (MAZZUOLI, 2018, p. 211-212)

Levando em conta as diversas culturas e costumes do mundo, é válido mencionar trecho da obra da autora Flávia Piovesan:

Cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, que está relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade. Não há moral universal, já que a história do mundo é a história de uma pluralidade de culturas. Há uma pluralidade de culturas no mundo e estas culturas produzem seus próprios valores. (PIOVESAN, 2006, p. 12)

Destarte, as diferenças culturais no ramo do Direito Internacional Privado se fortaleceram, sendo inclusive protegidas. Posto isto, evidencia que o DIPr, têm de cumprir a ordem da regra ou da exceção aos casos, aplicando como norte os direitos humanos, para assim solucionar os conflitos de leis no espaço com conexão internacional. Para mais, com intuito de fortalecer a matéria de direitos humanos no contexto, a doutrina de Beat Walter Rechsteiner aponta:

No Brasil, a insigne professora Nádia de Araújo entende que na realidade a primeira finalidade do direito internacional privado, seja a proteção da pessoa humana,

devido os limites em relação de conflitos de lei ser traçados pelos direitos humanos. *In abstracto*, a conclusão está correta, pois a proteção humana e de seus direitos fundamentais tem caráter universal, e não deverá esbarrar nas Constituições nacionais dos diferentes países. (RECHSTEINER, 2019, p. 41)

Em seguida, Erik Jayme, menciona a comunicação como outro valor pós-moderno, o qual leva em consideração a facilidade e a rapidez que os indivíduos possuem para interagir uns com outros. Esse valor, representado pela “comunicação intercultural”, não trata somente dos meios de comunicação avançados, mas também da interação das pessoas no mundo (JAYME, 2003, p. 106). Para mais, o doutrinador Valério de Oliveira Mazzuoli em relação à comunicação, menciona:

Tal comunicação impacta no DIPr em diversos contextos: facilita a colaboração entre juízes de diferentes países; coordena a comunicação das partes no do processo (na Alemanha, v.g., um esposo pode solicitar ao tribunal que ordene ao outro que o comunique sobre a extensão do seu patrimônio); e permite, sobretudo, o “diálogo das fontes” (Constituição, leis, tratados etc.) como método mais consentâneo à solução dos conflitos de leis atuais. (MAZZUOLI, 2018, p. 213)

Desse modo, a comunicação é outro valor essencial para o entendimento do Direito Internacional Privado pós-moderno, sendo que em um mundo totalmente globalizado, de fácil interação entre pessoas do mundo inteiro, as mesmas fazem vínculos de seus interesses sem qualquer um tipo de impedimento.

Outro valor apontado é a narração, o qual é identificado no momento da contingência das “normas narrativas” segundo Erik Jayme, na solução de conflito normativo, ou seja, de leis, o órgão competente indica os valores que necessitariam ser atendidos na decisão, todavia, é disposto que as partes não ficam obrigadas.

Dessa forma, a narração na teoria de Erik Jayme é outro elemento de suma importância para a efetivação da resolução dos conflitos espaciais, uma vez que é amparo para indicação da norma mais adequada ao caso, mesmo carregando a característica de não ser obrigatória, as normas narrativas são acréscimos essenciais para chegar no direito materialmente justo, o que muito das vezes sem as mesmas não teria alcançado decisões justas. Ressalta-se que Erik Jayme visa a superação das decisões formalistas, isto é, esclarece que os magistrados devem abrir espaço para elementos não formais, como o caso da narração, não obrigatória, mas significativa para os entendimentos jurídicos.

Além desses três valores supramencionados, ainda há o retorno dos sentimentos, elemento bastante influente na aplicação do Direito Internacional Privado na atualidade

(JAYME, 2003, p. 107). No Brasil, pode ser relacionado com o “direito à felicidade”, reconhecido no âmbito do Supremo Tribunal Federal como “direito à busca da felicidade”, conforme caso julgado de RE 477554 AgR / MG – MINAS GERAIS.

Em última análise, a busca da felicidade trata especialmente do princípio da dignidade da pessoa humana, valor central do ordenamento jurídico brasileiro que norteia os demais direitos fundamentais, dentre eles o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, dentre outros.

À vista disso, é de ressaltar que o retorno dos sentimentos também é indispensável nos entendimentos jurídicos de Direito Internacional Privado, visto que neste ramo não faz *jus* senão conjuntamente com a matéria de direitos humanos, especificamente sobre a dignidade da pessoa humana. Em suma, destaca-se a conclusão de Valério de Oliveira Mazzuoli:

O DIPr pós-moderno, foi possível perceber, pauta-se em valores universalmente reconhecidos (tais a diversidade cultural, a comunicação, a narração e o retorno dos sentimentos) para impregnar nas regras conflituais dos diversos Estados verdadeira axiologia de proteção. Tais valores representam a baliza atual para a aplicação das regras conflituais de DIPr, as quais, não obstante ainda operarem tal como originalmente concebidas, têm experimentado enorme oxigenação retórico-argumentativa, afastando-se cada vez mais o sistema lógico-sistemático (formalista) ainda presente no jogo conflitual. (MAZZUOLI, 2018, p. 215)

Evidencia-se que o exercício dos magistrados nas relações de Direito Internacional Privado, é imprescindível, o qual exige apreciação para cuidar de relações conflituosas onde há partes com culturas, costumes e direitos totalmente distintos, além de precisar de artifícios para atingir o objetivo do DIPr pós-moderno, principalmente em uma era plenamente globalizada.

Desta forma, observada a teoria de Erik Jayme, mostra-se sobremaneira importante que as decisões dos magistrados devem visar resultados materialmente justos, visto que decisões meramente formalistas, muitas vezes, são insensíveis e não adequadas para resolver os problemas transfronteiriços contemporâneos, prejudicando, em última análise, o ser humano. Por outro lado, tão importante quanto é a atualização das legislações internas de Direito Internacional Privado, pois são elas que possibilitarão aos juízes a indicação das normas mais adequadas para solução dos problemas.

### **O direito internacional privado e a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: uma necessária atualização**

No Brasil, há leis próprias para operar o Direito Internacional Privado, principalmente a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e as normas resultantes de tratados internacionais ratificados que estão vigentes no país. Contudo, ainda existe outras normas internas, como a Constituição Federal, o Código de Processo Civil, a Lei de Arbitragem, o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça, entre outras. Assim, o autor Valério de Oliveira Mazzuoli (2018, p. 49) alude para esse conjunto de normas internas de “*Direito Internacional Privado Brasileiro*”, as quais estão vigentes no Brasil com o objetivo principal de solucionar o conflito de leis estrangeiras no espaço, visando a indicação da lei mais adequada para a solução do caso *sub judice*.

Com o advento da LINDB, houve a possibilidade de o Poder Judiciário brasileiro aplicar a lei estrangeira quando a mesma for indicada propícia para o caso, e assim surtir seus efeitos legais. Todavia, será somente aplicado o direito estrangeiro se o mesmo for compatível com a carta magna do Brasil, sendo que não se aplica quando desarmonizar-se com a ordem pública brasileira. Dessa maneira, destaca-se trecho da obra de Beat Walter Rechsteiner:

[...] se aplicação do direito estrangeiro *in casu* violar princípios fundamentais do direito interno, ou seja, a ordem pública, este não será aplicado pelo juiz. Ademais, postula-se na doutrina, inclusive nacional, com razão, que o juiz deverá levar em consideração não só os princípios básicos da ordem jurídica interna, mas também aqueles do direito internacional, consubstanciados em tratados internacionais, no direito costumeiro internacional, em princípios gerais de direito e em outras fontes supranacionais que vinculam juridicamente um Estado. Trata-se da observância complementar da “ordem pública internacional”, ordem pública mundial” ou verdadeiramente internacional”. (RECHSTEINER, 2019, p. 39-40)

Assim, mais adiante da doutrina do referido autor citado, este expressa:

[...] as normas do direito internacional privado devem sempre estar em sintonia com o que prescreve a Constituição, bem como estar em consonância com a “ordem pública internacional”, “ordem pública mundial”, ou “verdadeiramente internacional”. Nesse âmbito, inclusive, se situam os direitos humanos. Desse modo, no Brasil p. ex., o direito internacional privado deve atender, no âmbito do direito de família, aos requisitos da igualdade de direitos entre homem e mulher. (RECHSTEINER, 2019, p. 44)

Por oportuno, a LINDB, lastimavelmente, não consegue suprir os dilemas do mundo contemporâneo. A mencionada lei é incompleta, distante do que é aconselhável para o regulamento do Direito Internacional Privado no Brasil. Além disso, esta legislação não

acompanha os progressos já alcançados por leis de outros Estados, da mesma forma que não atenta sobre as orientações para renovações da matéria em estratégias internacionais.

Os legisladores, para sanar a ineficiência da LINDB, na finalidade de a tornar apta, com concordância aos direitos humanos, seria excepcional utilizar-se do método da adaptação e aproximação, visando assim, possuir dispositivos para os magistrados alcançarem decisões justas aos conflitos espaciais com conexão internacional.

Para o contexto da utilização do instrumento de adaptação e aproximação na lei nacional, se faz entender novamente que, o Direito Internacional Privado, o qual é constituído de normas indicativas, ou seja, ela indica qual a norma que irá resolver o conflito. Entretanto, verifica-se que poderá ocorrer resultados em que para o legislador não é satisfatório, pois seguindo a norma indicada, por vezes acontecerá de o elemento não ser íntegro ao caso.

Diante isso, verifica-se que o conteúdo existente do método da adaptação ou aproximação é o ideal para as falhas de legislação. Posto isso, mostra-se importante a incorporação da adaptação ou aproximação, como explica o autor Beat Walter Rechsteiner:

A adaptação ou aproximação está intimamente vinculada às normas de direito internacional privado da *lex fori*. A aplicação dessas normas no caso concreto está conduzindo a um resultado indesejado pelo legislador, que será corrigido mediante a utilização do instrumento jurídico da adaptação. (RECHSTEINER, 2019, p. 2019-220)

Para mais, o autor Valério de Oliveira Mazzuoli também clarifica a concepção do método da adaptação ou aproximação, instrumento importante para o presente estudo: “pelo método da adaptação ou aproximação *adéqua-se* a norma indicada (ou a falta dela) à situação jurídica concreta, com a finalidade de buscar a aplicação do melhor direito ao caso concreto, dando, assim, resposta ao cidadão que busca na Justiça a solução para um problema seu.” (MAZZUOLI, 2018, p. 101). Ademais, em complementação da percepção do método, este autor também esclarece:

O juiz do foro pode adaptar ou aproximar o caso *sub judice* utilizando a comparação com institutos nacionais análogos, bem assim pela aplicação das regras de colmatação de lacunas jurídicas, especialmente na hipótese de a norma indicada prever o instituto jurídico em causa, porém, regulamentá-lo com vagueza ou imprecisão, isto é, para aquém de como regido pela *lex fori*. (MAZZUOLI, 2018, p. 102)

Em relação à adaptação ou à aproximação, três teses diferentes podem ser destacadas. A primeira tese trata da acumulação de normas, isto é, quando deparam com duas ou mais normas indicativas contraditando os direitos. Dessa forma, o método da adaptação ou aproximação visará modelar a solução dos conflitos de leis.

A segunda tese é representada pela ausência de norma. Para melhor compreensão dessa tese, o autor Beat Walter Rechsteiner informa:

O direito substantivo ou material aplicável sempre é indicado, mas pode carecer de normas para a solução do caso concreto. O direito aplicável, assim, é lacunoso, e aí encontramos o ponto de referência que caracteriza a falta de normas [...], podendo o impasse ser contornado mediante o instrumento jurídico da adaptação. (RECHSTEINER, 2019, p. 218)

Por última e terceira tese é marcada pelas instituições jurídicas desconhecidas, o qual é analisada conforme dois aspectos, primeiro sobre a ótica da decisão de indicação de norma adequada a um vínculo jurídico com conexão internacional, e, o outro ponto de vista, é quando surge parecer de decisão de atos jurídicos realizadas em outro país.

Em suma, com o método da adaptação ou aproximação, torna-se possível ao julgador aplicar a norma visando encontrar resultados materialmente justos, aproximando o DIPr dos direitos humanos.

## CONCLUSÃO

Em suma, fica evidente a necessidade da superação do modelo formalista de resolução de conflitos espaciais com conexão internacional, uma vez que é necessário conciliar o objeto do Direito Internacional Privado com a necessária humanização do método conflitual, tendo em conta a valorização dos direitos humanos e direitos fundamentais, para dessa forma alcançar resultado materialmente justo.

Diante disso, o tradicional DIPr é incapaz de concretizar a justiça material, necessitando assim o estudo mais abrangente do direito internacional privado na pós-modernidade, ressaltando então que um direito meramente formal não basta.

Nesse viés, em âmbito nacional, se vê a grande falha quanto a elaboração da legislação brasileira. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, principal dispositivo para

exercer o direito internacional privado no Brasil, não consegue suprir os dilemas contemporâneos, uma vez que é ausente de artigos que defina o uso do instrumento jurídico da adaptação ou aproximação, com a finalidade de concretizar a justiça material, superando o modelo lógico-sistemático.

## REFERÊNCIAS

ASSUNÇÃO, Thiago; **Uma releitura da ordem pública no direito internacional privado à luz dos direitos humanos**. Disponível

em:<<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3033/371371578>>.

Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Constituição (1998). **Emenda constitucional nº 45**, de 30 de dezembro de 2004. Disponível

em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>. Acesso em: 12 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. Dispõe a **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Disponível em:<

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)>. Acesso em: 08 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 477554**. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília, 26 de agosto de 2011. Disponível em:<

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur197163/false>>. Acesso em: 11 nov. 2022.

CITTADINO, Gisele; DUTRA, Deo Campos. **Direito internacional privado: o diálogo como instrumento de efetivação dos direitos humanos**. Disponível

em:<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2012v33n64p259/22472>>. Acesso em: 12 out. 2022.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza; **Curso de direito internacional privado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FRIEDRICH, Tatyana Sheila; **Norma imperativa: a conexão dos direitos humanos com o direito internacional privado**. Disponível em:<

<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/3045/tese%20Tatyana%20Friedrich.pdf;jsessionid=F61B9BC1A2507B9E586DA5926A38B560?sequence=1>>. Acesso em: 12 out. 2022.

HAYASHI, Francisco Yukio; **Conflitos culturais e o direito internacional privado: reflexões sobre o princípio da ordem pública**. Disponível em:< <http://lexcultccif.trf2.jus.br/index.php/revistasrj/article/view/615/398>>. Acesso em 08 out. 2022.

JAYME, Erik. Direito Internacional Privado e Cultura Pós-Moderna (1996). **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS**, v. 1, n. 1, 2003.

JAYME, Erik. O direito internacional privado do novo milênio: a proteção da pessoa humana face à globalização. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS**, v. 1, n. 1, 2003.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; **Curso de direito internacional privado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PIOVESAN, Flávia; **Direitos humanos: desafios da ordem internacional contemporânea**. Disponível em:< [https://www.academia.edu/23860430/DIREITOS\\_HUMANOS\\_DESAFIOS\\_DA\\_ORDEM\\_INTERNACIONAL\\_CONTEMPOR%C3%82NEA\\_1?bulkDownload=thisPaper-topRelated-sameAuthor-citingThis-citedByThis-secondOrderCitations&from=cover\\_page](https://www.academia.edu/23860430/DIREITOS_HUMANOS_DESAFIOS_DA_ORDEM_INTERNACIONAL_CONTEMPOR%C3%82NEA_1?bulkDownload=thisPaper-topRelated-sameAuthor-citingThis-citedByThis-secondOrderCitations&from=cover_page)>. Acesso em: 15 nov. 2022

RAMOS, André de Carvalho; **O novo direito internacional privado e o conflito de fontes na cooperação jurídica internacional**. Disponível em:< <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67998/70855>>. Acesso em: 08 out. 2022.

\_\_\_\_\_, André de Carvalho. **Pluralidade das fontes e o novo direito internacional privado**. Disponível em:< <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/89246/96078>>. Acesso em: 08 out. 2022.

\_\_\_\_\_, André de Carvalho. **Universal, tolerante e inclusivo: uma nova racionalidade para o direito internacional privado na era dos direitos humanos**. Disponível em:< <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/104920/60148>>. Acesso em: 08 out. 2022.

RECHSTEINER, Beat Walter; **Direito internacional privado: teoria e prática**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva jur, 2019.

SCHUBERT, Marcus Vinicius Porcaro Nunes; LIMA, Renata Mantovani de; **Direitos humanos como paradigma do direito nacional privado: uma análise da ordem pública**. Disponível em:< <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/relacoesinternacionais/article/view/170/160>>. Acesso em: 08 out. 2022.